



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 10 de Novembro de 2010



Série

Número 104

## 2.º Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 85/2010**

Altera a Portaria n.º 8/2009, de 29 de Janeiro, que estabeleceu para a Região as novas normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas e fixou os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas para o período de 2008 a 2013.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 85/2010**

10 de Novembro de 2010

Altera a Portaria n.º 8/2009, de 29 de Janeiro, que estabeleceu para a Região Autónoma da Madeira as novas normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas e fixou os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas para o período de 2008 a 2013

Considerando que, em face do potencial vitícola actual da Região Demarcada da Madeira, é imperioso preservar e incentivar a produção de algumas das castas aptas à produção de vinhos com Denominação de Origem Protegida (DOP) “Madeira” e “Madeirense” e com Indicação Geográfica Protegida (IGP) “Terras Madeirenses” que apresentam quantidades médias anuais inferiores às necessidades que o mercado expressa;

Considerando que a gestão do referenciado potencial vitícola aconselha a que se introduzam algumas alterações ao regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas no sentido de auxiliar a Região a prosseguir com sucesso o objectivo anteriormente mencionado, promovendo efectivamente condições mais favoráveis ao aparecimento de novas produções das castas mais deficitárias, em detrimento das mais produtivas;

Considerando, por outro lado, que é necessário rever os requisitos das candidaturas ao regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas a fim de prevenir o aparecimento de eventuais situações de conflito de direitos de propriedade ou conexos;

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzida pela Lei n.º 130/1999, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Alteração à Portaria n.º 8/2009, de 29 de Janeiro

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 12.º e 16.º e o Anexo II da Portaria n.º 8/2009, de 29 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 64-A/2009, de 30 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 2.º**

[...]

[...]:

- a) .....[...];  
 i) .....[...];  
 ii) .....[...];  
 b) .....[...];  
 c) .....[...];  
 d) .....[...];  
 e) .....[...];  
 f) .....[...];  
 i) .....[...];  
 ii) .....[...];  
 g) “DOP”, Denominação de Origem Protegida;  
 h) “IGP”, Indicação Geográfica Protegida.

**Artigo 3.º**

[...]

1. O regime de apoio previsto na presente Portaria, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, é aplicável:

- a) .....[...];  
 b) .....[...];  
 c) .....[...].

2. O regime de apoio previsto na presente Portaria só é aplicável às parcelas de vinhas que, após a reestruturação ou reconversão, originem vinhas das seguintes castas:

- a) Verdelho, terrantez, sercial, bastardo, malvasia-cândida-roxa ou malvasia-cândida; ou,  
 b) Castas exclusivamente autorizadas para a produção de vinhos com DOP “Madeirense” ou IGP “Terras Madeirenses”.

3. [anterior n.º 2]

4. [anterior n.º 3]

**Artigo 5.º**

[...]

1. .....[...];  
 a) .....[...];  
 i) .....[...];  
 ii) .....[...];  
 b) .....[...];  
 i) .....[...];  
 ii) .....[...];  
 2. .....[...].

3. [revogado]

4. [revogado]

5. [revogado]

**Artigo 7.º**

[...]

1. .....[...];  
 a) .....[...];  
 b) .....[...].

2. .....[...].

3. A compensação pela perda de receita inerente à reestruturação e reconversão é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas, de sobreenxertia ou de reenxertia, podendo assumir uma das seguintes formas:

- a) Manutenção da vinha velha durante três campanhas subsequentes àquela em que foi plantada a vinha nova, para os casos de replantação de vinhas instaladas; ou,  
 b) Compensação financeira que pode, consoante o tipo de acção efectuada, assumir uma das seguintes formas:  
 i) No caso de plantação com arranque da casta Tinta Negra, a compensação financeira é de 0,90 €/Kg, calculada com base na média das produções dos últimos 3 anos de produção, para a parcela, até ao limite legal da produtividade para cada campanha, sendo a compensação de 50% no 1.º e no 2.º ano e 25% no 3.º ano de plantação;

- ii) No caso de reenxertia ou sobre enxertia sobre a casta Tinta Negra, a compensação financeira é igualmente de 0,90€/Kg, calculada nos termos da subalínea anterior, sendo de 50% no 1.º ano e 25% no 2.º ano;
- iii) Em todos os casos não previstos nas subalíneas anteriores, a compensação financeira é no valor de 3.046,50€/ha.
4. A compensação financeira prevista nas subalíneas da alínea b) do número anterior é paga após a comunicação do arranque ou da execução da reenxertia ou sobre enxertia e apresentação do respectivo documento comprovativo a emitir pelo Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM, I.P.).
5. Aopção pela manutenção da vinha velha, a que se refere a alínea a) do número 3 do presente artigo, exige a prestação de uma garantia, numa das formas previstas nas alíneas a) a c) do artigo 16.º da presente portaria, a favor do IVBAM, I.P., no valor de 3.046,50€/ha, a qual é liberada no prazo máximo de 45 dias, após a comunicação do arranque da vinha velha ao IVBAM, I.P.
6. Aopção pela compensação financeira, a que se referem as subalíneas i) e iii) da alínea b) do número 3 do presente artigo, exige o arranque da vinha velha antes do início da colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos-prontos, quer de porta-enxertos e respectiva enxertia, desde que o arranque tenha ocorrido após 1 de Agosto de 2008.

Artigo 12.º  
[...]

1. ....[...];  
a) .....[...];  
b) .....[...].
2. ....[...].
3. Aos prazos de execução referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo, para o caso das candidaturas conjuntas, acresce o período de uma campanha.
4. ....[...].
5. ....[...].

Artigo 16.º  
[...]

- [...]:  
a) .....[...];  
b) .....[...];  
c) .....[...].  
d) [revogada]

ANEXO II  
[...]

Critérios	Pontuação
1 - [...]	[...]
2 - [...]	[...]
3 - [...]	[...]
4 - [...]	[...]
reestruturação ou reconversão da casta Tinta Negra para uma das castas previstas no número 2 do artigo 3.º.	2
6 - [anterior n.º 5]	[...]
7 - Candidaturas cuja plantação se destine às castas verdejo, bastardo, sercial, malvasia-cândida, malvasia-cândida-roxa ou terrantez em pelo menos 75% da área proposta para reestruturação	[...]
8 - [anterior n.º 7]	[...]
9 - [anterior n.º 8]	[...]

Nota - para efeitos de pontuação, os candidatos devem apresentar documentação de que reúnem as condições previstas nos critérios a que se referem os n.os 6, 8 e 9.”

Artigo 2.º  
Entrada em vigor

Apresente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3.º  
Republicação

É republicada em anexo a Portaria n.º 8/2009, de 29 de Janeiro, com a redacção actual.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 5 dias do mês de Novembro de 2010

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo da Portaria n.º 85/2010 de 10 de Novembro

Artigo 1.º  
Objecto

A presente portaria estabelece, para a Região Autónoma da Madeira, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas, adiante designado por regime de apoio, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, e da Secção 2, do Capítulo II, do Título II do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, e os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para as campanhas vitivinícolas 2008/2009 a 2012/2013.

Artigo 2.º  
Definições

Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:  
a) “Parcela de vinha”, a porção contínua de terreno ocupado com vinha, submetido a uma gestão única, que constitui uma unidade distinta, tendo em conta:

- i) A homogeneidade quanto ao modo de exploração, ao modo de condução, à categoria de utilização, à idade de plantação, ao tipo de cultura e à irrigação, não podendo os seus limites transpor limites administrativos, estradas ou caminhos públicos;

- ii) Que o seu contorno externo é fixado de modo a incluir, a partir da extremidade das linhas de videira, uma faixa periférica com largura equivalente a metade da largura da entrelinha, até ao limite físico de terreno.
- b) “Parcelas contíguas”, as parcelas que têm extremas comuns/confinantes ou que se encontram separadas por taludes, cabeceiras, valas de drenagem ou linhas de água, caminhos e estradas;
- c) “Área de vinha”, a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a três casas decimais, obtida por medição, em projecção horizontal, do contorno da parcela delimitada de acordo com o definido na anterior alínea a);
- d) “Vinha estreme”, a parcela de vinha com um número de árvores, no seu interior, inferior ou igual a 20 por hectare;
- e) “Renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural”, a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;
- f) “Agricultor a título principal (ATP)”:
  - i) A pessoa singular que obtenha da actividade agrícola pelo menos 50% do seu rendimento e dedique à mesma pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho;
  - ii) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras actividades secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo, 50% do seu rendimento global e desde que detenham, no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de Segurança Social aplicável.
- g) “DOP”, Denominação de Origem Protegida;
- h) “IGP”, Indicação Geográfica Protegida.

#### Artigo 3.º Âmbito de aplicação

1. O regime de apoio previsto na presente portaria, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, é aplicável:
  - a) As parcelas de vinha cuja categoria de utilização seja a produção de uvas para vinho e, após aplicação da medida específica de apoio à reestruturação e reconversão, satisfaçam as condições de produção de vinho com denominação de origem ou vinho com indicação geográfica;
  - b) Aos direitos de replantação;
  - c) Aos direitos de replantação obtidos por transferência, a exercer pelo adquirente ou pelo titular de um direito de exploração sobre a parcela de destino dos direitos.
2. O regime de apoio previsto na presente Portaria só é aplicável às parcelas de vinhas que, após a

reestruturação ou reconversão, origem vinhas das seguintes castas:

- a) Verdelho, terrantez, sercial, bastardo, malvasia-cândida-roxa ou malvasia-cândida; ou,
  - b) Castas exclusivamente autorizadas para a produção de vinhos com DOP “Madeirense” ou IGP “Terras Madeirenses”.
3. O regime de apoio é aplicável às áreas mínimas descritas no n.º 1 do Anexo I da presente portaria e abrange:
    - a) Areconversão varietal, efectuada:
      - i) Por replantação;
      - ii) Por sobreexertia ou por reenxertia, constituindo parcelas/talhões estremes.
    - b) A realocização de vinhas, efectuada por replantação noutra local;
    - c) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efectuada através da:
      - i) Alteração do sistema de viticultura que compreende a sistematização do terreno e o sistema de condução;
      - ii) Melhoria das infra-estruturas fundiárias, que compreende a drenagem superficial de terrenos, a drenagem interna, a reparação de levadas e tanques de rega e a reconstrução e construção de muros de suporte.
  4. O regime de apoio não abrange:
    - a) A renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural;
    - b) As parcelas reestruturadas no âmbito do regime de apoio previsto no Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, e as novas plantações no âmbito do Programa PAR, salvo se se tiver verificado o arranque de profilaxia oficialmente confirmado pelos serviços competentes.

#### Artigo 4.º Medidas específicas

O regime de apoio é concretizado através das seguintes medidas específicas:

- a) “Melhoria das infra-estruturas fundiárias”, que apenas é elegível quando realizada cumulativamente com a medida específica “Plantação da vinha”, e que compreende as acções relativas a:
  - i) Drenagem superficial de terrenos, designadamente, a correcção de pequenas linhas de água e a construção de valas artificiais ou de valetas em meias manilhas;
  - ii) Drenagem interna, designadamente, a construção de galerias drenantes e poços;
  - iii) Reconstrução e construção de muros de suporte;
  - iv) Reparação de levadas e de tanques de rega.
- b) “Plantação da vinha”, que compreende a preparação do terreno, colocação do material vegetativo no terreno, armação da vinha, e outros investimentos tendentes a garantir o êxito da plantação;
- c) “Enxertia”, que apenas é elegível quando realizada cumulativamente com a medida específica da “Plantação da vinha”, e que compreende a acção relativa a esta operação;
- d) “Sobreexertia ou reenxertia”, que compreende as acções relativas a cada uma destas operações.

### Artigo 5.º Candidaturas

1. A apresentação dos pedidos de apoio pode revestir a forma de candidatura individual ou conjunta, nos termos seguintes:
  - a) Candidatura individual - aquela que é apresentada por uma qualquer pessoa, singular ou colectiva, adiante designada por viticultor, que exerça ou venha a exercer a actividade vitícola, desde que:
    - i) Seja proprietário da parcela a plantar com vinha; ou,
    - ii) Possua título válido para a exploração da parcela a plantar com vinha.
  - b) Candidatura conjunta - aquela que é apresentada por uma pluralidade de viticultores, quer sejam pessoas singulares quer colectivas, de comum acordo, e que integrem um dos seguintes tipos:
    - i) Grupos de viticultores, considerando-se como tais as candidaturas apresentadas por dois ou mais viticultores;
    - ii) Agrupamentos de viticultores, considerando-se como tais os agrupamentos de produtores reconhecidos nos termos do artigo 64.º do Capítulo VII do Título III, do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, e as cooperativas agrícolas com secção de vitivinicultura.
2. As candidaturas conjuntas a que aludem a alínea b) do n.º anterior devem observar o estabelecido nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do mesmo n.º.

### Artigo 6.º Transferência da titularidade das candidaturas

1. A transferência da titularidade das candidaturas carece de autorização do IFAP, I.P.
2. Para efeitos da transferência de titularidade, os viticultores para quem se pretende transferir a candidatura devem apresentar documento escrito em que declarem a vontade de assumir os compromissos e as obrigações do candidato inicial.
3. Os documentos que comprovam que os viticultores para quem as candidaturas serão transferidas reúnem as condições definidas no artigo 5.º, bem como a comunicação referida no número anterior, são apresentados no IFAP, I.P.
4. No caso de grupo ou agrupamento de viticultores, os viticultores podem, nos mesmos termos, transferir as respectivas candidaturas para outros viticultores, desde que os pressupostos da candidatura conjunta se mantenham.

### Artigo 7.º Forma e nível de apoio

1. Os apoios previstos na presente portaria serão concedidos sob a forma:
  - a) De uma comparticipação financeira para os investimentos realizados, através do pagamento de uma ajuda, no montante máximo de 56 575,79€ por hectare, com limite de 50 % das despesas elegíveis; e,
  - b) De uma compensação pela perda de receita inerente à reestruturação e reconversão.

2. São consideradas despesas elegíveis, para os efeitos previstos na alínea a) do número anterior, as resultantes da execução das medidas específicas previstas no artigo 4.º da presente portaria, sendo as despesas referentes ao investimento em melhoria das infra-estruturas fundiárias limitadas ao máximo de 30 % do investimento elegível.
3. A compensação pela perda de receita inerente à reestruturação e reconversão é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas, de sobreexertia ou de reenxertia, podendo assumir uma das seguintes formas:
  - a) Manutenção da vinha velha durante três campanhas subsequentes àquela em que foi plantada a vinha nova, para os casos de replantação de vinhas instaladas; ou,
  - b) Compensação financeira que pode, consoante o tipo de acção efectuada, assumir uma das seguintes formas:
    - i) No caso de plantação com arranque da casta Tinta Negra, a compensação financeira é de 0,90 €/Kg, calculada com base na média das produções dos últimos 3 anos de produção, para a parcela, até ao limite legal da produtividade para cada campanha, sendo a compensação de 50% no 1.º e no 2.º ano e 25% no 3.º ano de plantação;
    - ii) No caso de reenxertia ou sobreexertia sobre a casta Tinta Negra, a compensação financeira é igualmente de 0,90€/Kg, calculada nos termos da subalínea anterior, sendo de 50% no 1.º ano e 25% no 2.º ano;
    - iii) Em todos os casos não previstos nas subalíneas anteriores, a compensação financeira é no valor de 3.046,50€/ha.
4. A compensação financeira prevista nas subalíneas a) do número anterior é paga após a comunicação do arranque ou da execução da reenxertia ou sobreexertia e apresentação do respectivo documento comprovativo a emitir pelo Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM, I.P.).
5. A opção pela manutenção da vinha velha, a que se refere a alínea a) do número 3 do presente artigo, exige a prestação de uma garantia, numa das formas previstas nas alíneas a) a c) do artigo 16.º da presente portaria, a favor do IVBAM, I.P., no valor de 3.046,50€/ha, a qual é liberada no prazo máximo de 45 dias, após a comunicação do arranque da vinha velha ao IVBAM, I.P..
6. A opção pela compensação financeira, a que se referem as subalíneas i) e iii) da alínea b) do número 3 do presente artigo, exige o arranque da vinha velha antes do início da colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos-prontos, quer de porta-enxertos e respectiva enxertia, desde que o arranque tenha ocorrido após 1 de Agosto de 2008.

### Artigo 8.º Norma transitória

1. São elegíveis os investimentos executados a partir de 1 de Agosto de 2008.
2. Em derrogação do disposto no número anterior, as operações de reestruturação que já tenham sido planeadas em aplicação do artigo 11.º do Regulamento

(CE) n.º 1493/1999, do Conselho, de 17 de Maio, e se encontrem em curso, podem ser reformuladas e financiadas pelos fundos disponíveis neste regime de apoio, depois das adaptações eventualmente necessárias.

#### Artigo 9.º Pagamentos

1. A ajuda é paga directa e integralmente aos viticultores, tanto nas candidaturas individuais como nas candidaturas conjuntas, em função:
  - a) Das medidas específicas incluídas na candidatura;
  - b) Da área de vinha reestruturada, desde que suportada pelos correspondentes direitos de plantação definitivos.
2. O pagamento das medidas específicas antes da conclusão integral do projecto de investimento depende de parecer prévio favorável emitido pelo IVBAM, I.P..

#### Artigo 10.º Apresentação de candidaturas

1. A recepção de candidaturas, para a campanha vitivinícola de 2008/2009, decorre entre a data de entrada em vigor da presente portaria e 28 de Fevereiro de 2009.
2. O prazo referido no n.º anterior pode ser alterado, mediante despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, quando circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o justifiquem.
3. Para as campanhas vitivinícolas seguintes o prazo definido no n.º 1 do presente artigo será definido por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

#### Artigo 11.º Decisão das candidaturas

1. As candidaturas são apreciadas, de acordo com a respectiva ordem de entrada, no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data de confirmação da recepção das mesmas.
2. No caso de, numa determinada campanha vitivinícola no período compreendido entre 2008 e 2013, as candidaturas recebidas esgotarem a dotação financeira atribuída, a sua pontuação será efectuada de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo II da presente portaria.
3. Sempre que, nos termos do n.º anterior, se verifique uma situação de igualdade de classificação, as candidaturas serão aprovadas em função dos seguintes critérios adicionais, que terão aplicação sequencial em caso de persistência de igualdade de classificação:
  - a) Por ordem decrescente da relação entre a área reestruturada de vinha e a área constante do critério n.º 2 do Anexo II da presente portaria;
  - b) Por ordem crescente do número de parcelas de vinha reestruturadas com área igual ou superior a 0,25 ha;
  - c) Por ordem cronológica da data de recepção das candidaturas.

#### Artigo 12.º Execução das medidas e apresentação dos pedidos de pagamento

1. As candidaturas aprovadas em cada campanha vitivinícola devem:
  - a) Encontrar-se integralmente executadas até 30 de Junho do ano seguinte ao da apresentação da candidatura e serem objecto do correspondente pedido de pagamento das ajudas e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data; ou,
  - b) Ser objecto, após o início da sua execução, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas até 30 de Junho do ano seguinte ao da apresentação da candidatura, mediante a prestação de uma garantia, a favor do IFAP, I.P., de montante igual a 120% do valor das ajudas previstas para as medidas específicas em causa, devendo estas encontrarem-se integralmente executadas até ao termo da segunda campanha vitivinícola após o pagamento do adiantamento.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º anterior, no que respeita à sua aplicação à medida específica Enxertia, considera-se a plantação da totalidade da área em causa com Bacelo, como o início da execução desta medida específica.
3. Aos prazos de execução referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo, para o caso das candidaturas conjuntas, acresce o período de uma campanha.
4. No caso de uma medida específica ter sido objecto de pagamento antecipado, só pode ser efectuado um novo pagamento antecipado referente à mesma parcela após a execução da medida específica anterior.
5. Para a campanha 2008/2009 as datas referenciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo referem-se a 31 de Julho de 2009.

#### Artigo 13.º Pagamentos e inexecução das candidaturas

1. Aos viticultores que não cumpram os requisitos fixados no artigo anterior não lhes é reconhecido o direito a qualquer ajuda nem compensação financeira, ficando os que beneficiaram de um pagamento antecipado das ajudas sujeitos à execução da garantia prestada, e os que auferiram compensação financeira obrigados à sua restituição, caso os projectos não se encontrem executados nos prazos estabelecidos.
2. Se o viticultor renunciar à antecipação do pagamento das medidas específicas no prazo de três meses após a apresentação do pedido e restituir, se recebida, o valor da compensação financeira, a garantia prestada para o pagamento das ajudas é liberada em 95% do seu montante ou em 85% do seu montante, caso aquele prazo seja ultrapassado.
3. Se o viticultor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento da ajuda, fica obrigado a restituir o valor da compensação financeira e reembolsar o pagamento antecipado das ajudas, sendo a garantia liberada em 90% do seu montante, ou, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses depois do pagamento, em 80% do seu montante.
4. Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas aprovadas são pagas aos

viticultores, em cada ano, sendo observadas as seguintes condições:

- a) Depois de verificada a execução das medidas específicas; ou,
  - b) Após o início da execução da(s) medida(s) específica(s), mediante a prestação de uma garantia, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º, a qual é liberada no prazo máximo de 90 dias após a comunicação da conclusão da(s) medida(s) específica(s).
5. Sempre que, no âmbito da verificação, se constatar que:
- a) A medida específica constante do pedido de ajuda não se encontra totalmente executada dentro do prazo previsto, a ajuda será paga em função do que foi efectivamente executado, desde que cumpridas as áreas mínimas previstas no Anexo I da presente portaria;
  - b) A medida específica constante do pedido de ajuda e objecto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, dentro do prazo previsto, a garantia será executada em 5% do seu montante e a ajuda será recuperada em função do que foi efectivamente executado, desde que cumpridas as áreas mínimas previstas no Anexo I da presente portaria;
  - c) Nos casos referidos nas anteriores alíneas a) e b), em que se verifique que a execução foi inferior a 80% da área objecto de candidatura, por causa imputável ao viticultor, este não poderá candidatar-se nas duas campanhas seguintes à campanha de apresentação do pedido de pagamento, ou, no caso de pagamentos antecipados, à comunicação da execução do investimento.
6. Em casos de força maior ou em situações excepcionais, na acepção do n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, não se aplica o disposto na alínea b) do n.º anterior.
7. O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 5 do presente artigo é aplicável à compensação financeira por perda de receita, havendo lugar à sua recuperação em função da área que foi efectivamente executada ou, caso a referida compensação ainda não tenha sido paga, ao respectivo recalculo.
8. No caso de candidaturas conjuntas, aplicam-se as regras referidas nos números anteriores do presente artigo, por viticultor.

#### Artigo 14.º Recuperação de pagamentos indevidos

Os pagamentos indevidos são recuperados no prazo de 30 dias contados da notificação para o efeito, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

#### Artigo 15.º Isenção de garantias

1. Os candidatos ficam isentos de apresentação das garantias a que se referem o n.º 4 do artigo 7.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da presente portaria, sempre que o seu montante seja inferior a 500,00€.
2. No caso do número anterior o interessado compromete-se, por escrito, a pagar um montante equivalente ao que lhe seria exigido se tivesse constituído uma garantia e se, consequentemente, esta tivesse sido declarada adquirida total ou parcialmente.

#### Artigo 16.º Formas de garantias

As garantias a prestar podem assumir uma das seguintes formas:

- a) Garantia bancária ou seguro caução prestados por entidade que se encontre inscrita no registo especial do Banco de Portugal ou na lista das instituições habilitadas a prestar serviços no País, publicada por aquele Banco, nos termos dos artigos 65.º, 67.º e 68.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de Janeiro;
- b) Depósito em dinheiro, efectuado por transferência bancária ou através de cheque visado, de acordo com os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, da Comissão, de 22 de Julho;
- c) Fundos bloqueados num Banco, correspondente a depósitos caução.

#### Artigo 17.º Obrigação de manutenção de exploração

Aparcela de vinha que tenha sido objecto de pagamento de ajudas no âmbito do regime de apoio previsto na presente portaria deve ser mantida em exploração normal pelo prazo mínimo de sete anos, a partir da data de decisão da aprovação, excepto se for objecto de expropriação por utilidade pública ou de arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado.

#### Artigo 18.º Competências

1. No âmbito da execução do regime de apoio previsto na presente portaria, compete:
  - a) Ao Instituto do Vinho e da Vinha (IVV, I.P.):
    - i) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão Vinhos e do Grupo Vinho do Conselho;
    - ii) Remeter à Comissão os elementos a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho.
  - b) Ao IVBAM, I.P.:
    - i) Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;
    - ii) Promover a divulgação do regime de apoio;
    - iii) Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais;
    - iv) Realizar as acções de controlo das candidaturas, com a emissão do Auto de Conclusão no último pedido de pagamento;
    - v) Remeter ao IVV, I.P., com conhecimento ao IFAP, I.P., os elementos a que se refere o anexo VIII Ado Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, até 15 de Novembro de cada ano;
    - vi) Coordenar o funcionamento da comissão de avaliação a que se refere o artigo seguinte.
  - c) Ao IFAP, I.P.:
    - i) Elaborar e divulgar os procedimentos administrativos de suporte;
    - ii) Proceder à recepção, análise e decisão das candidaturas;
    - iii) Proceder ao pagamento das ajudas e compensações financeiras;
    - iv) Exercer as funções de organismo coordenador das despesas financiadas

- no âmbito desta medida, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de Junho;
- v) Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efectuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito.

#### Artigo 19.º

##### Comissão de acompanhamento e avaliação

É criada uma comissão de acompanhamento e avaliação regional do regime de apoio previsto na presente portaria, coordenada pelo IVBAM, I.P., e constituída por um representante deste Instituto, um do IFAP, I.P. e um da Associação de Agricultores da Madeira, que tem por objectivo efectuar a avaliação da aplicação do regime de apoio e da concretização dos objectivos estratégicos e programáticos que lhe estão subjacentes.

#### Artigo 20.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 61/2007, de 2 de Julho, sem prejuízo do cumprimento das obrigações dela decorrentes pelos beneficiários das candidaturas aprovadas durante a sua vigência.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no seguinte ao da sua publicação.

#### ANEXO I

##### Áreas Elegíveis

- 1 - Áreas mínimas elegíveis da parcela de vinha reestruturada:

- a) Viticultor: 0,05 hectares de vinha contígua;
- b) Grupo de viticultores: 0,2 hectares de vinha, cujas diferentes parcelas não ficam obrigadas a áreas mínimas;
- c) Agrupamento de produtores: 3 hectares de vinha, cujas diferentes parcelas não ficam obrigadas a áreas mínimas.

#### ANEXO II da Portaria n.º 85/2010 de 10 de Novembro

##### Pontuação dos projectos

Critérios	Pontuação
1 - Candidaturas que contemplem áreas reestruturadas, iguais ou superiores a 0,5 ha.	3
2 - Candidaturas que contemplem em 100% a reestruturação de vinha com Híbrido Produtor Directo.	3
3 - Candidaturas cuja reestruturação de vinha com Híbrido Produtor Directo seja numa área 50% e <100% da área total a reestruturar.	2
4 - Candidaturas em que todas as parcelas reestruturadas tenham áreas iguais ou superiores a 0,25 ha.	2
5 - Candidaturas que visem a reestruturação ou reconversão da casta Tinta Negra para uma das castas previstas no número 2 do artigo 3.º.	2
6 - Candidaturas que apresentem parcelas contínuas ou contíguas, à exploração vitícola já existente, e que tenham em vista o aumento da exploração.	2
7 - Candidaturas cuja plantação se destine às castas verdeinho, bastardo, sercial, malvasia-cândida, malvasia-cândida-roxa ou terrantez em pelo menos 75% da área proposta para reestruturação.	2
8 - Candidaturas de jovens agricultores – pessoas singulares ou colectivas (no caso de colectivas todos os sócios devem ter idade compreendida entre os 18 e os 40 anos) – com projectos aprovados no âmbito do PRODERAM e cujos investimentos em vitivinicultura sejam, no mínimo, de 50% do investimento total aprovado.	1
9 - Candidaturas de agricultores a título principal.	1

Nota - para efeitos de pontuação, os candidatos devem apresentar documentação de que reúnem as condições previstas nos critérios a que se referem os n.ºs 6, 8 e 9.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)